# **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação Pregão nº 001/2023, aviada pela **Localiza Veículos Especiais S.A.,** recebido no endereço eletrônico <u>licitacoes@caumg.gov.br</u> no dia 23 de junho de 2023. À mensagem eletrônica, além da impugnação, vieram anexados Procurações, Termos de Posse e Atas de Assembleias outorgando poderes de representação ao subscritor da peça.

Na impugnação, a Localiza defende:

- "...existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios".
- "... inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital subitem 6.1 O prazo de entrega do veículo locado mensal é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, sendo que este deverá ser entregue na Sede Institucional do CAU/MG, localizada na Av. Getúlio Vargas, n.º: 447, 11º Andar, Bairro: Funcionários, CEP: 30.112-020, Belo Horizonte/MG. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino."

#### II. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1, do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido <u>até 3</u> (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

O certame está designado para o dia 27/06/2023 (terça-feira). Dessa forma, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 22/06/2023 (quinta-feira) e, como a Requerente o fez em 22/06/2023, é tempestiva a impugnação ofertada.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que não há no Edital e Anexos requisitos que exijam que os veículos sob gestão da Contratada devam ser novos.

Pelo contrário, está expressamente previsto no Item '1.2', do Temo de Referência (Anexo do Edital), que o veículo será do tipo "popular" e com o "máximo de 04 (quatro) anos de fabricação", o que implica na desnecessidade de que o veículo seja novo.

No mesmo sentido, as características do veículo do tipo "popular" não abrangem qualquer especificidade estranha ao que é comum do mercado automotivo, sendo ainda previsto que "O CAU/MG não exigirá reserva de veículo ou fixação de marca e modelo".

Ademais, nos termos do subitem "3.1.1.9" do Termo de Referência, "Será admitida a subcontratação parcial por parte da CONTRATADA, caracterizada pela sublocação veicular, possibilitando que a CONTRATADA não possua frota própria para execução do serviço", configurando mais um dispositivo hábil a ampliar a concorrência no certame.

Por sua vez, entende-se como completamente descabida, especialmente diante das necessidades da Autarquia e para um contrato com vigência inicial de 12 (doze) meses, a indicação da Requerente a respeito da dilação do prazo disposto no subitem 6.1, do Termo de Referência, Anexo do Edital, "para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias". A indicação, além de fugir da razoabilidade do que é práxis no

mercado, suprime o atendimento das necessidades da Autarquia na consecução da presente contratação, podendo tornar a Licitação inócua, violando o Princípio da Eficiência.

Portanto, o prazo definido no Item "6.1", do Termo de Referência (Anexo do Edital), não só está dentro da razoabilidade, em razão das demais exigências editalícias, e da prática de mercado, como também está em sintonia com o atendimento da finalidade do Certame e, por consequência, do atendimento das necessidades da Administração Pública, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Autarquia (artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Diante de todo o exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no Edital e Anexos, os quais atendem aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e estão em consonância com as necessidades da Administração Pública, é certo que não merece qualquer reparo o Edital e Anexos quanto ao ponto ora analisado.

## IV. CONCLUSÃO

Portanto, adotando os fundamentos expostos, em virtude da ausência de qualquer ilegalidade, rejeitamos a impugnação ofertada pela Localiza Veículos Especiais S.A.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.

Kátia Cristina de Oliveira Gomes Pregoeira